

P A R E C E R

Nº 3477/2023¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Iniciativa parlamentar. Determina a fixação em local visível e público os laudos de dedetização e desratização dos imóveis públicos no âmbito do Município. Inconstitucionalidade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade jurídica de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que determina a fixação em local visível e público dos laudos de dedetização e desratização nos imóveis públicos, da administração direta e indireta, inclusive imóveis locados por empresas terceirizadas.

A consulta vem acompanhada do referido projeto de lei.

RESPOSTA:

Inicialmente, temos que a propositura em tela determina a fixação em local visível de laudos de dedetização e desratização nos imóveis públicos, da administração direta e indireta.

Neste ponto, há de se rememorar que os bens públicos municipais não pertencem ao Executivo ou ao Legislativo, porém encontram-se sob responsabilidade do Executivo, o qual possui a função de gerir a coisa pública. Nesse sentido, segundo ensina Hely Lopes Meirelles:



"Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência do presidente da Câmara quanto aos utilizados nos serviços da Edilidade, mas, mesmo no que toca a esses bens, somente os atos de uso e conservação é que competem ao presidente (...)." (*In Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros. 1993, p. 231).

Resta claro, portanto, que o projeto de lei em tela encarta, na realidade, um ato de gestão, o qual incumbe ao Chefe do Poder Executivo. Como sabido, os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 2.974/11.02.2010, do Município de Carapicuíba, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que dispõe "sobre a utilização de materiais de expedientes confeccionados em papel reciclado pela Administração Pública Municipal, conforme específica" - somente o Prefeito, a quem compete a exclusiva tarefa de planejar, organizar e dirigir os serviços e obras da Municipalidade, que abrangem também as compras a serem feitas para o Município, pode propor lei prevendo a utilização de papel reciclado para prover a confecção dos impressos da administração pública violação aos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual -ação procedente". (TJ-SP. Órgão Esp. ADIN nº 0073579-35.2010.8.26.0000. Julg. em 03/11/2010. Rela. Desa. PALMA BISSON).

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:



"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Na esteira de tudo o que foi explicitado, a propositura em tela representa flagrante violação ao postulado constitucional da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica da propositura em tela.

É o parecer, s.m.j.

Mariana Paiva Silva de Abreu
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2023.

